

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL  
REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.07.006CP**

**OBJETO:** Contratação de empresa para manutenção e recuperação de pavimentação asfáltica, no Município de Itaitinga/CE

**IMPUGNANTE:** COPA ENGENHARIA LTDA

CNPJ Nº 02.200.917/0001-65

**FRANCISCO ARNALDO BRASILEIRO**, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instado a se pronunciar acerca da **IMPUGNAÇÃO** ao edital de concorrência pública nº 2022.07.006CP, interposto pela empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

**1.PRELIMINARMENTE**

De início, é necessário sopesar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo, e por isso a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação.



Nesse sentido, é a redação do § 3º do art. 41, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, *in verbis*:

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Assim posto, esclarecemos que o pedido de impugnação foi apresentado tempestivamente, motivo pelo qual é conhecido.

## 2. DOS FATOS

Cuida-se de impugnação ao edital acima referenciado, que tem como objeto a contratação de empresa para manutenção e recuperação de pavimentação asfáltica, no Município de Itaitinga/CE.

Nessa toada, na repetitiva peça de impugnação, as questões ventiladas pela empresa impugnante, em síntese, apresentam os seguintes pontos: a) impossibilidade de vedação a participação de consórcios; b) exigência desnecessária de engenheiro mecânico; e c) impossibilidade de se exigir declaração de propriedade de equipamento junto a licença de operação.

Dito isso, requer sejam as condições acima alteradas/excluídas, com a devolução do prazo de abertura da sessão.

É o que importa relatar.

## 3. DO MÉRITO

### 3.1. DA VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

.....Passando-se à análise do mérito, no que se tange ao dessasosego da empresa impugnante no que se refere a participação de consórcios na disputa, esclarecemos que a prerrogativa é discricionária da Administração, isto é, depende do seu juízo de conveniência.

Isso posto, o art. 33 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, apenas admite a participação de consórcios em certames licitatórios, não sendo condição impositiva, porquanto trata-se de excepcionalidade. Senão vejamos:

Art. 33. **Quando permitida** na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (grifo nosso)

Na esteira:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE. ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. FALTA DE PREVISÃO NO EDITAL. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AGLUTINAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DATA CENTER E DE LICENÇA E USO DE SOFTWARE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO DO DATA CENTER. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADES TÉCNICAS. SUPOSTO IMPEDIMENTO À EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO E À

275  
f

APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. MATÉRIA ATINENTE À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. APONTAMENTOS COMPLEMENTARES. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. FALTA DE DADOS A RESPEITO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE MELHOR PREÇO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. ATENDIMENTO INSUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. NEGOCIAÇÃO DIRETA DE PREÇO. PREGOEIRO E EMPRESA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. INEXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A exigência de apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial, que, com o advento da Lei 11.101/2005, substituiu a certidão de falência e concordata, não implica a imediata inabilitação do licitante, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da licitante. 2. A falta de previsão no edital acerca da vedação à participação de empresas em consórcio não conduz, automaticamente, à permissão de participação no certame em tal condição, pois, caso o edital seja omissivo, presume-se a impossibilidade da participação de empresas em consórcio, em consonância com o disposto no art. 33 da Lei n. 8.666/1993.3. Tratando-se de contratação de serviço de licença e uso de software e data center, mostra-se razoável o não parcelamento do objeto da licitação, haja vista que os sistemas informatizados pretendidos guardam interconexão entre si e um único fornecedor poderia gerar melhores condições técnicas de interconectividade entre os softwares, facilitando sua manutenção, treinamento, atualizações e customizações; além da possibilidade de ganhos de economia de escala.4. É possível à Administração Pública vedar a subcontratação, medida excepcional

f

regulada pelo art. 72 da Lei n. 8.666/1993, tendo em vista se tratar de ato discricionário em que se observam os princípios da conveniência e do interesse público, e cuja motivação é razão de permissibilidade, e não de impedimento.5. As alegações da denunciante acerca de questões eminentemente técnicas executadas no sistema de gerenciamento eletrônico do ISSQN estão diretamente atreladas, por força constitucional, às respectivas legislações do município que devem ser observadas pela Administração Tributária, não tendo a denunciante se desincumbido do ônus de fazer prova de suas alegações, deixando de mencionar qualquer fundamento legal, doutrinário ou jurisprudencial que pudesse embasar a argumentação referente ao tema.6. O princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos fáticos, técnicos e jurídicos que determinaram a decisão que ensejou a desclassificação da empresa detentora da proposta de melhor preço, razão pela qual a motivação incompleta acerca das exigências analisadas se mostra insatisfatória ao cumprimento do referido princípio.7. A negociação entre o pregoeiro e a empresa responsável pela proposta classificada em primeiro lugar trata-se de poder-dever da Administração Pública, visando a contratação mais vantajosa, ainda que o preço encontrado após a disputa seja inferior àquele objeto da pesquisa de preços constante da fase interna da licitação. (TCE-MG - DEN: 1088782, Relator: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 10/05/2022, Data de Publicação: 04/07/2022)

Demais disso, de acordo com a jurisprudência atual, a participação de consórcios é obrigatória apenas nos certames licitatórios em que o vulto e a heterogeneidade do objeto possam restringir o universo de participantes. Não é o caso dos autos. O objeto da disputa é serviço é comum, de baixa complexidade e recorrente.

.....

77200  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA  
277  
A

Nesse sentido, para o Tribunal de Contas da União:

A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é de competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa. (TCU, Acórdão 2831- Plenário)

Assim sendo, tendo em vista que a natureza e as características do objeto não configuram alta complexidade, não é técnica e economicamente viável que a sua execução seja parcelada entre várias empresas, de forma que entende à Administração, que a participação de empresas reunidas em consórcio é desnecessária.

Por fim, não restou demonstrado indícios de prejuízos ao certame.

### 3.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Como é cediço, o art. 30 da Lei 8.666/93 dispõe acerca das disposições relativas à necessária qualificação técnica para a execução do objeto que se pretende contratar.



Dito isso, as considerações relativas a exigência de engenheiro mecânico, de fato, assiste razão a empresa impugnante, de modo que a demanda relativa ao profissional será retirada do edital, permanecendo, no entanto, a referente ao engenheiro civil.

Em assim sendo o item 4.4.1 do edital passa a ter a seguinte redação:

4.4.1. Certidão de Registro/Regularidade da pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em que conste no quadro de responsável técnico pelo menos um técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil.

O item 15 do Anexo 1-A – Termo de Referência passa a ter a seguinte redação:

15.1. Certidão de Registro/Regularidade da pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em que conste no quadro de responsável técnico pelo menos um técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil.

De outro norte, considerando que a alteração não tem o condão de provocar a modificação da elaboração da proposta de preços, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, o prazo de abertura do certame fica mantido. Vejamos:

Art.21.*omissis*

(...)

§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



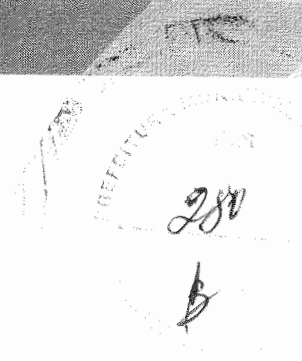
Nesse sentido, para os nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA COMPETIÇÃO. CRITÉRIOS PROPORCIONAIS E ADEQUADOS. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL QUE NÃO AFETA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. NOVA PUBLICAÇÃO DESNECESSIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I. Há de ser denegada a segurança quando, examinado detidamente o edital, chega-se à conclusão de que não houve qualquer ilegalidade na elaboração de suas cláusulas. II. Não há que se falar em violação do princípio da ampla competição quando as cláusulas editalícias preservam critérios proporcionais e adequados para a aferição da capacitação técnico-operacional dos licitantes, preservando, desta feita, a finalidade precípua da licitação. III. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas - circunstância dos autos. IV. Segurança denegada. (TJ-MA - MS: 32322005 MA, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/04/2008, SAO LUIS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - RETIFICAÇÃO NO EDITAL - AUSÊNCIA DE REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS - HIPÓTESE EXCEPCIONAL - INDÍCIOS DE ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO - VIOLAÇÃO DA LISURA DO PROCEDIMENTO - ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO

B





LICITATÓRIO. 1. A retificação no edital de licitação exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. 2. A contratação de empresa licitante cujo sócio administrador é servidor do Município indica irregularidade na contratação, pois contraria os princípios da imparcialidade e da impessoalidade, prejudicando-se a lisura do procedimento. (TJ-MG - AI: 10000220211049001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 28/07/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2022)

Portanto, a exigência é retirada do instrumento editalício, mas o prazo de abertura da disputa é mantido considerando, como demonstrado, que a alteração não afeta a elaboração da proposta de preços.

### 3.3. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO

Relativamente à demanda vergastada, entende-se que não há qualquer critério restritivo, como argumenta a empresa impugnante. Explica-se:

A possibilidade da Administração fazer exigências que estejam relacionadas a execução do objeto que se pretende contratar é perfeitamente possível, tanto que prevista no art. 30, IV, da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Art. 30. *omissis*

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



Não bastasse isso, tem-se em mente que empresas especializadas nos serviços, devem dispor de maquinário, pessoal qualificado, além de infraestrutura capaz de suportar a execução dos mesmos, como disposto nos incisos I e II do art. 30 do diploma legal acima mencionado.

Como se sabe, os critérios que definem as disputas, notadamente no quesito capacitação ou qualificação técnica, objetiva garantir à Administração Pública o mínimo de segurança, tanto em relação à idoneidade dos participantes, quanto em suas condições de execução do objeto proposto, não olvidando a supremacia do interesse público sobre o particular.

Sob essa égide, a irresignação não é compreensível, considerando ter à Administração exigido somente uma mera declaração de disponibilidade, *ex vi*, item 4.4.8.2. Em assim sendo, não é dado a interessada em concorrer no certame ter obrigação de comprovar qualquer tipo de propriedade, bastando, apenas, se comprometer a bem e tempestivamente, providenciar a infraestrutura adequada para a consecução dos serviços.

Registre-se ademais, que a qualificação técnica requerida no edital, no entender da Administração, é suficiente para aferir a capacidade dos licitantes interessados.

Na sequência, tergiversando acerca da alega possibilidade de restrição na disputa, tem-se como oportuno deliberar que nenhuma outra empresa manifestou inconformidade com os regramentos editalícios, ou seja, as elucubrações da empresa impugnante é mera especulação.

De modo que o mérito do requisito está completamente atrelado ao interesse público, visando o poder municipal contratar futuramente com empresa que, efetivamente, demonstre ter condições de executar os serviços com segurança e com qualidade, tudo, em benefício da comunidade.

Sob essa perspectiva, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, o mérito da exigência está mais do que justificado.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o pedido de impugnação apresentado pela empresa **COPA ENGENHARIA LTDA** é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é *parcialmente provido*, para o fim de excluir a exigência de engenheiro mecânico no item 4.4.1 do edital e do item 15.1. Anexo 1-A do Termo de Referência, mantendo-se as demais disposições editalícias.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 19 de agosto de 2022.



---

**FRANCISCO ARNALDO BRASILEIRO**  
Presidente da Comissão de Licitação